



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/03/15**

31 TC-027189/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Transportadora Turística Benfica Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Leônidas Munhoz Frias (Secretário de Finanças).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

**Objeto:** Outorga de concessão visando à prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de lote de serviços e veículos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Termo de Concessão celebrado em 01-07-11. Valor – R\$16.509.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 27-09-11, 27-04-13 e 04-07-13.

**Advogado(s):** Débora de Carvalho Baptista, Sofia Hatsu Stefani, Nilce Camargo Paixão, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni, Marcela Belic Cherubine e outros.

**Acompanha(m):** TC-005902/026/11, TC-005522/026/11 e TC-032676/026/10.

**Fiscalizada por:** GDF-2 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

**REPRESENTAÇÃO**

32 TC-010533/026/11

**Representante(s):** Rita de Cássia Gallera - munícipe de Jundiáí.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Responsável(is):** Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 014/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a outorga de concessão visando à prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de lote de serviços e veículos.

**Advogado(s):** Rita de Cássia Gallera, Elisabete Fernandes e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



33 TC-010933/026/11

**Representante(s):** Auto Ônibus Três Irmãos Ltda.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Responsável(is):** Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 014/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a outorga de concessão visando à prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de lote de serviços e veículos.

**Advogado(s):** Cesar Zanaroli Baptista, Elisabete Fernandes, Marcela Belic Cherubine e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

34 TC-011098/026/11

**Representante(s):** Maria Regina da Silva de Camargo.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Responsável(is):** Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 014/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a outorga de concessão visando à prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de lote de serviços e veículos.

**Advogado(s):** Elisabete Fernandes, Marcela Belic Cherubine e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

1.1. Tratam os autos da **Concorrência Pública nº 14/2010**, tipo menor preço, e decorrente **Contrato de Concessão nº 67/2011**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Diadema** e a **Transportadora Turística Benfica Ltda.**, objetivando a prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros, no valor de **R\$ 16.509.000,00 (dezesseis milhões quinhentos e nove mil reais)**, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

1.2. Tramitam em conjunto as **Representações** contidas nos **TCs. 010533/026/11<sup>1</sup>, 010933/026/11<sup>2</sup> e 011098/026/11<sup>3</sup>**, apresentadas em oposição à terceira versão do Edital da Concorrência.

<sup>1</sup> Interposta pela Senhora Rita de Cássia Gallera, Múncipe de Jundiáí.

<sup>2</sup> Interposta pela empresa Auto Ônibus Três Irmãos Ltda.

<sup>3</sup> Interposta pela Senhora Maria Regina da Silva de Camargo, múncipe de Diadema.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.3.** A **2ª Diretoria de Fiscalização** apontou, no relatório de fls. 3449/3464, a indevida exigência de aproveitamento do pessoal da Empresa Pública de Transporte de Diadema pela Contratada, bem como de prova de experiência anterior na prestação de serviços de transporte coletivo urbano.

**1.4.** Notificadas as partes (*fls. 3466*), vieram aos autos as justificativas de fls. 3469/3484.

**1.5.** **Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG** opinaram pela **irregularidade** da licitação e do contrato, e procedência apenas da Representação tratada no TC-10533/026/11.

**1.6.** Fixado prazo aos interessados, para que comprovassem a divulgação do certame em jornal diário de grande circulação no Estado, e justificassem a exigência de qualificação técnica prevista no item 5.4.2 do Edital<sup>4</sup>, foi apresentada a manifestação de fls. 3510/3534.

**1.7.** A **ATJ-Engenharia**, às fls. 3537/3540, entendeu satisfatórios os esclarecimentos da Origem acerca da imposição contida no supracitado subitem 5.4.2.

**1.8.** Por fim, a **Transportadora Turística Benfica Ltda.** juntou defesa às fls. 3545/3562.

É o relatório.

---

<sup>4</sup> **5.4.2.** A proponente deverá demonstrar capacidade técnico-profissional mediante a comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto licitado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Os interessados não conseguiram afastar todas as graves inadequações reveladas ao longo da instrução processual.

**2.2.** De fato, não há justificativa plausível para a requisição de prova de experiência anterior em atividade específica, no caso, transporte coletivo urbano, afastando-se do certame as empresas que porventura pudessem comprovar a execução de serviços similares e compatíveis com o objeto pretendido, embora não idênticos.

Referida exigência vai de encontro aos artigos 3º, § 1º, I, e 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como à Súmula nº 30 desta Casa. Excede, também, o limite estabelecido pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal, na medida em que não ficou demonstrada a imprescindibilidade da imposição, tal como feita, à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido encontra-se a decisão proferida pelo Pleno, aos 16/03/2011, no TC-006960/026/11 (Exame Prévio de Edital):

Em que pesem essas conclusões favoráveis aos termos do edital penso que a representação procede no que tange ao indevido afastamento de licitantes que possuam experiência anterior em serviços análogos, prestados sob a forma de fretamento.

A esse respeito, anoto que a jurisprudência deste Tribunal coleciona diversos precedentes que em situações semelhantes repudiam cláusulas da espécie, como é o caso dos Processos: TC – 18731/026/09 e TC – 12952/026/09 de minha relatoria, julgados por este Plenário, respectivamente nas sessões de 06/05/09 e 01/07/09; TC – 34277/026/10 de relatoria do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, julgado por este Plenário na Sessão de 10/11/10 e TC – 45414/026/08, de relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho, julgado por decisão singular de 20/01/09, referendada por este Plenário na Sessão de 04/02/09, do qual permito-me transcrever trecho que abordou este assunto:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



“Cumpre ademais franquear acesso á licitação aos prestadores de serviço de transporte coletivo em geral, pois o inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prevê que o proponente, para habilitar-se em licitação pública, comprove “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (grifei), jamais que a experiência por demonstrar seja em atividade idêntica ao objeto licitado, como assentado na jurisprudência deste Tribunal de Contas (Súmula 30). Nessa perspectiva, penso que assiste razão a representante, em relação a esse aspecto específico do edital, que deve ser retificado.”

**2.3.** Além disso, a Prefeitura descumpriu a regra prevista no inciso III do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93<sup>5</sup>, visto que não divulgou o resumo do Edital em jornal de grande circulação no Estado. Logo, não é possível afirmar que a publicidade dada ao certame alcançou o máximo de interessadas possíveis, tampouco que foi garantia a proposta mais vantajosa à Administração.

**2.4.** Quanto às Representações, acolho apenas a impugnação levantada no TC-10533/026/11, referente à exigência de experiência anterior em atividade específica, pelos motivos já relatados anteriormente. As demais não procedem, inclusive aquela pertinente à previsão de que a vencedora deveria **priorizar** a contratação de empregados que já trabalhavam no serviço coletivo de Diadema, já que o termo utilizado no Edital (“prioridade”) não é impositivo.

**2.5.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência e do Contrato em exame, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação tratada no TC-10533/026/11 e **IMPROCEDÊNCIA** das demais, com aplicação de **multa** aos Responsáveis, **Sres. Mário Wilson Pedreira Reali** (Prefeito) e **Ricardo Perez** (Secretário de Transportes), em valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs para cada um**, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação.

---

<sup>5</sup> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determino o envio de cópia da decisão à **Câmara Municipal de Diadema**, tão logo se dê o trânsito em julgado, bem como a **notificação do atual Prefeito** para, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, informar as providências adotadas frente ao relatado nestes autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

**Notifiquem-se**, também, os **Sres. Mário Wilson Pedreira Reali e Ricardo Perez** para, em **30 (trinta) dias**, comprovarem o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**